

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011012-43.2014.5.01.0074 (RO)

A C Ó R D Ã O 9^a T U R M A

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Confirmadas ofensas morais veiculadas em meio de comunicação público de grande repercussão no mundo desportivo, devida é a indenização pelos danos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **MADUREIRA ESPORTE CLUBE** (Dr TIAGO REIS COELHO AMARO - OAB: RJ0134610-D) como recorrente e **GETULIO VARGAS FREITAS OLIVEIRA JUNIOR** (Dr ALAN BELACIANO - OAB: RJ0152490-D), como recorrido.

Inconformado com a r. sentença de ID 1dfaa36, complementada pela de ID e222eed, proferidas pelo Exmº. JUIZ ALVARO ANTONIO BORGES FARIA, da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, recorre a reclamante/reconvinda ID f76fbba, ao argumento de que o sentenciado merece reforma nos temas indenização pré-contratual e indenização por danos morais, esta última visando a improcedência.

Custas e depósito recursal ID aef0e47 e f2abe50 até b8fd477.

CONTRARRAZÕES inexistentes.

Deixo de encaminhar os autos ao douto Ministério Público do Trabalho, que se manifestou pela não intervenção quando instado na origem ID 9332c39.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

MÉRITO

PRÉ-CONTRATO DE ATLETA DE FUTEBOL. INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO

Conforme se verifica no ID c4f4a7f foi pactuado em 11 de novembro de 2013 pré-contrato com atleta de futebol cuja obrigação de contratar o profissional tinha data específica, com cláusula penal pré-fixada no valor de R\$10.000,00 conforme cláusula sexta.

Ocorre que o trabalhador apresentou-se ao clube para treinos, conforme especificado, passou mal e não obteve assistência médica e acompanhamento especializado pertinente, em contrariedade ao que firmado no referido pacto, conforme cláusula legal que à avença adere, nos termos do art. 45, § 3º da Lei Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Por essa razão ocorreu o descumprimento contratual por parte do autor, conforme informado no e-mail de ID 1098c79. Não bastasse, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, o clube não cumpriu o pré-contratado, ou seja, ao tempo firmado não contratou o jogador, o que deveria ter ocorrido desde 15/12/2013, em respeito à cláusula segunda. Não há razão para que o clube não tivesse cumprido com o aprazado.

Nesse contexto, não há como se pretender o cumprimento do mesmo

contrato por parte do jogador,ou seja, impedi-lo de se colocar no mercado da bola considerando as janelas existentes, se o clube reconvindo não fez sua parte antes, ou seja, violando o *pacta sunt servanda*, tendo, ainda, em favor da tese operária, o *exeptio non adimplenti contractus*.

Vejamos o que preleciona Washington de Barros Monteiro aponta

que:

"a exceção <u>non adimpleti contractus</u> só pode ser arguida com propriedade quando as prestações são contemporâneas (trait pour trait). Nesse caso, <u>cada contratante pode recusar a sua prestação, enquanto o outro não faz a própria, ou não se prontifica a efetuá-la.</u> Quando as prestações não são simultâneas, realizáveis a um só tempo, mas sucessivas, não pode ser invocada a exceção pela parte a que caiba o primeiro passo, a iniciativa do implemento"..

Data venia, mas não tendo o clube recorrente cumprido com a sua obrigação, restou absolutamente razoável a conduta operária, descrita no ID 1098c79. Veja-se que, ainda com essa conduta, pré-avisou o ente contratante, que se manteve inerte.

Nega-se provimento.

DO DANO MORAL

O Juízo de origem acolheu a pretensão reconvencional de indenização por danos morais eis que após o rompimento do pré-pactuado, o presidente do clube passou a agredir e denegrir a imagem do profissional publicamente, conforme comprovado pelo ID 915997b onde resta evidenciado que rotulou o trabalhador de moleque e pilantra, em periódico na internet de grande repercussão.

Afetada a moral do trabalhador, resta evidente a pertinência da indenização pretendida, fixada pelo Juízo de origem, de forma razoável, em R\$ 20.000,00.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Sra. Relatora, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sustentou oralmente o Dr. Tiago Reis Coelho Amaro, representando a reclamada. Esteve presente o Dr. Alair Belaciano, pelo Autor.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE

Desembargadora Relatora